

**Cobrança - Seguro obrigatório DPVAT -
Provimento jurisdicional - Postulação -
Prévio requerimento da indenização na via
administrativa - Desnecessidade - Art. 5º,
XXXV, da Constituição Federal - Aplicabilidade -
Interesse de agir - Existência**

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. DPVAT. Falta de interesse de agir. Preliminar afastada. Sentença cassada.

- O princípio constitucional do acesso à Justiça inadmite como condição para a postulação do provimento jurisdicional que exista prévio requerimento da indenização relativa ao seguro DPVAT na via administrativa.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.237474-1/001
- Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Emerson
Nascimento Rocha - Apelado: Zurich Companhia de
Seguros Minas Brasil - Relator: DES. JOSÉ MARCOS
RODRIGUES VIEIRA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O REVISOR.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2013. - José Marcos Rodrigues Vieira - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - Trata-se de apelação interposta da sentença (f. 150-154-TJ), que,

nos autos da ação de cobrança ajuizada por Emerson Nascimento Rocha em face de Companhia de Seguros Minas Brasil, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, IV, do CPC).

Inconformado, o autor interpõe apelação (f. 155-159-TJ), invocando o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR/88).

Contrarrazões às f. 162-169-TJ.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a lide, neste grau recursal, à repercussão da ausência de prévio requerimento administrativo de pagamento da indenização referente ao DPVAT, no interesse de provocar a jurisdição para tanto.

O princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, CR, inadmite como condição para a postulação do provimento jurisdicional a precedência de requerimento do direito na via administrativa.

Dessa forma, é inconstitucional a exigência de exaurimento da via administrativa antes do ingresso na via judicial, como, aliás, já se posicionou este Tribunal:

Civil. Apelação. Ação de cobrança. Falecimento de companheira em acidente de trânsito. Seguro obrigatório DPVAT. Interesse de agir. Exaurimento da via administrativa. Desnecessidade. Vulneração do art. 5º, XXXV, da CR/88 [...] - Para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT, não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, o que implica vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça (Constituição da República, 5º, XXXV). [...]. (AP 1.0701.06.157553-9/001 - Rel.º Des.ª Márcia De Paoli Balbino - J. em 08.03.2007, DJ de 14.04.2007.)

Ação de cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Falta de interesse processual. Não ocorrência. Valor da indenização. Salário mínimo. Possibilidade. Limite do pedido. Correção monetária. Juros de mora. Termos iniciais. 1. Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a falta de prévio requerimento administrativo não conduz à falta de interesse das autoras da ação. [...]. (AP 1.0342.07.085615-4/001 - Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes - J. em 16.12.2008, DJe de 13.01.2009.)

Ação de indenização. DPVAT. Carência de ação. Ausência de pedido administrativo. Incapacidade comprovada. Aplicação da Lei nº 6.194/74. Salário mínimo. Indexador. Possibilidade. Cobrança. - Não é condição para a propositura da ação de indenização de seguro (DPVAT) a comprovação da recusa da administradora em proceder ao pagamento da indenização. Para o beneficiário pleitear a indenização do seguro DPVAT, é essencial apenas a simples prova do acidente e o dano decorrente, nos termos do art. 5º, § 1º, alínea a, da Lei nº 6194/74. As Leis nº 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram os critérios de fixação de indenização em salários mínimos previsto na Lei nº 6.194/74, no caso de seguro obrigatório de danos pessoais decorrentes de acidente de veículos. (AP 1.0024.06.103940-0/001 - Rel. Des. José Affonso da Costa Côrtes - J. em 18.09.2008, DJe de 13.10.2008.)

A respeito da posição do STJ sobre a questão, não se desconhece um movimento de virada jurisprudencial, bem apurado no voto do Min. Herman Benjamin, que,

no REsp 1.310.042/PR, traçou um panorama da interpretação infraconstitucional sobre a relação do interesse de agir e a necessidade de prévio requerimento administrativo em causas previdenciárias, de exibição de documentos e de indenização relativa ao DPVAT.

Com as devidas escusas, salienta-se que a mesma vertente do constitucionalismo que promoveu modificações recentes na eficácia dos precedentes no Direito brasileiro impõe ao magistrado de hoje a interpretação conforme a Constituição, de forma a conferir-lhe máxima efetividade.

Esse decodificar do Direito, tendo em vista sua constitucionalização, é bem sintetizado por Luís Roberto Barroso, ao dizer que

... a fase atual é marcada pela passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, de onde passa a atuar como o filtro axiológico pelo qual se deve ler o Direito [...]. Há regras específicas na Constituição impondo o fim da supremacia (Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). *Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais*, v. 65, nº 4, out./dez. 2007, p. 37-38).

Na condução de tão relevante missão, há que se atentar para a advertência de Carnelutti, ao lamentar sobre o sentenciar, diante da comodidade de se julgar conforme o precedente:

[...] escribir una sentencia, justo es que se parezca cada vez más a anotar al margen. En lugar de la ley y de los libros sirven las circulares. (CARNELUTTI, Francesco. *Jurisprudencia consolidada* (o bien de la comodidad del juzgar). Cuestiones sobre el Proceso Penal. Traducción de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Librería el Foro, 1994, p. 303.)

Nesse contexto, reputa-se contrário à Constituição burocratizar o exercício do direito de ação, quando ela própria previu a inafastabilidade. Ademais, ainda que, de início, a pretensão do autor não estivesse claramente articulada com a resistência do réu, disso não se tem dúvida no atual momento procedimental, uma vez que a seguradora contestou o pedido.

Extinguir o feito após a resistência do réu, por ausência de demonstração dessa resistência quando do ingresso no Judiciário, não é só um contrassenso, mas desconsideração do significado dos atos processuais em privilégio de um fetichismo esvaziado de utilidade diante da realidade processual.

Ademais, a pesquisa diligente da jurisprudência do STJ revela que o tema da relação entre o prévio requerimento e o interesse de agir não se mostra tão pacificado como faz crer o mencionado acórdão do REsp 1.310.042/PR. Consta do *Informativo de Jurisprudência nº 519* daquela Corte que a Terceira Turma decidiu que “o prévio requerimento extrajudicial de apresentação de documentos não é requisito necessário à configuração de interesse de agir em ação exibitória de documentos comuns entre as partes” (REsp 1.232.157/RS).

Ademais, dado o alcance constitucional, reconheceu-se no âmbito do STF a repercussão geral da questão veiculada no RE 631540, de cujo julgamento poderá emanar orientação vinculativa.

Acresça-se, por fim, que caberá falar em falta de interesse de agir quando o pedido do autor não puder ser alcançado pelo provimento jurisdicional, ou seja, quando aquilo que pleiteia não possa ser concedido pelo instrumento utilizado, como explica Fredie Didier Junior:

O exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de suas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. (*Curso de direito processual civil*. 11. ed. Ed. Juspodivm, 2009, v. 1, p. 196.)

E continua (p.197):

Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, 'por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quando possível, a situação jurídica do requerente'.

Dessarte, não se verifica, *in casu*, a ausência de interesse de agir, porquanto o provimento jurisdicional buscado pelo requerente se mostra possível pelo instrumento utilizado e necessário à satisfação do seu direito.

Assim, o provimento da apelação é medida que se impõe.

Ao final, ressalto não ser possível proceder-se ao julgamento da lide nos termos do art. 515, § 3, do CPC, não só porque ausente provocação da parte nesse sentido, mas, principalmente, por estar envolvida matéria de fato.

Com tais razões, dou provimento ao recurso.
Custas, ao final.

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU - Estou negando provimento à apelação.

A sentença está correta ao extinguir o processo sem resolução do mérito, aplicando o art. 267, I e IV. E, com isso, absolutamente fere o princípio constitucional da ação à Justiça. Primeiro porque esse acesso à Justiça contido no preceito constitucional se refere a lei. Lei, de qualquer espécie ou natureza, é que não pode impedir, em seu corpo, o acesso à Justiça. Aqui não aconteceu isso.

O seguro DPVAT é um seguro obrigatório que os proprietários de veículo fazem anualmente, recolhendo o prêmio a uma caixa comum de seguradoras, sem escolha, a fim de garantir um mínimo de indenização às vítimas de acidente com veículos.

Acontece que, ao ocorrer o sinistro, a vítima pode escolher qualquer seguradora para receber a indenização. Por que não avisá-la, antes de entrar na Justiça, do interesse em receber o seguro? Isso evitaria ônus desnecessários das custas e honorários de advogados.

Mas não é só.

Como bem posto na sentença apelada:

Embora não seja sobre a competência o tema aqui abordado, mas sim sobre o interesse de agir como condição da ação, é de se estranhar a escolha por litigar em juízo, sem que haja resistência à pretensão do autor, quando, sabidamente, tal escolha não traz nenhum favorecimento à parte autora [...].

Não se cogita, aqui, negativa de acesso à jurisdição e tampouco de exigência de exaurimento da via administrativa. Mas apenas da constatação da existência do interesse de agir, que se define pela necessidade e utilidade do processo diante de um conflito de interesse instaurado e resistência oposta pela parte adversa.

Por fim, nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional, senão quando a parte ou interessado a requerer, nos casos e forma legal.

A forma não foi legal. Não houve resistência; não houve lide.

Nego provimento.

Custas, pelo apelante.

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O REVISOR.